

A CAPACIDADE QUE O MILITAR ESTADUAL TEM DE CONHECER E COMPREENDER AS CONDUTAS INFRACIONAIS TIPIFICADAS NAS LEIS 4.898/65 – ABUSO DE AUTORIDADE E 9.455/97 – CRIMES DE TORTURA*

WANDERLEY BARROSO DE FARIA

Major QOR da PMMG, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo - UNITRI.

***Resumo:** A formação e atualização profissional dos policiais militares objetiva propiciar-lhes o conhecimento técnico e as habilidades necessárias para o desempenho de suas atribuições. Promover a qualificação profissional não é tarefa pequena, porquanto a atividade policial exige conduta, comportamento, atitude, vigor e desenvoltura intelectual bem acima da média da sociedade. A atuação do policial militar despreparado, em ocorrência policial complexa ou até mesmo numa simples abordagem a um indivíduo suspeito, pode representar sérios riscos para sua segurança e de terceiros, com desgastes para a imagem da Corporação.*

***Palavras-chave:** Abordagem; Atribuições; Formação; Militar; Ocorrência; Policial e Qualificação.*

1 INTRODUÇÃO

Como legítima representante da Força Pública do Estado, a Corporação miliciana cultua em seus integrantes uma qualificação que enfatiza a moral, a ética, o dever, dentre outros valores essenciais,

*Artigo adaptado e extraído de monografia intitulada “A Capacidade que o policial militar estadual tem em conhecer e compreender as condutas infracionais tipificadas nas Leis 4.898/65 - Abuso de Autoridade e 9.455/65 – Crimes de Torturas”, apresentada à Academia de Polícia Militar de Minas Gerais e Fundação João Pinheiro (FJP), como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP/2007).

para que cumpra seus objetivos de forma satisfatória e, bem assim, alcance o respeito da sociedade. O policial militar deve possuir uma conduta moral em perfeita sintonia com a ética institucional, para que os deveres profissionais orientem sua postura.

Neste ambiente, exige-se, pois, a adequação operacional dos órgãos de segurança pública aos anseios da comunidade, de forma a potencializar e otimizar o emprego dos recursos humanos e materiais para cumprimento das premissas máximas da eficiência, eficácia e efetividade sem, contudo, exacerbar os limites impostos pelas leis.

Por essa razão, a atividade policial coloca o agente público em constante contato, inclusive físico com os usuários dos serviços da polícia, em que a atividade operacional está cada vez mais a exigir firmeza, mas também serenidade nas ações de polícia.

Assim, o paradoxo de “endurecer sem perder a ternura” estabelece uma linha muito tênue a parametrizar a conduta diretiva operacional do policial, que, por vezes se vê respondendo por crimes de tortura e do abuso de autoridade. Muitas vezes, profissionais de reconhecida competência, no afã de prestar serviços eficientes, cometem excessos e, por vezes não rotineiras, se enveredarem pelos caminhos da tortura e do abuso de autoridade, e a sociedade, que seria a beneficiária maior, acaba por repudiar o trabalho de todo o organismo policial.

Dessa forma, o servidor não pode esquecer que o parâmetro de sua atividade é a lei, e nela deverá se escudar para proteger com qualidade a sociedade e se resguardar de eventuais desvios de comportamento.

A importância da pesquisa se explica pela demanda operacional sempre crescente junto à PMMG, em face da evolução da violência e da criminalidade nos centros urbanos, com o conseqüente

aumento da insegurança entre a população, exigindo da Corporação a potencialização de seus recursos humanos e materiais.

O militar estadual exerce uma atividade profissional que, além de seu elevado grau de risco e estresse, é desempenhada em condições especiais de insalubridade/periculosidade. A rigor, o policial militar estadual convive, diariamente, com riscos de vida, violência, catástrofes, acidentes e mortes, que o deixam vulnerável aos sentimentos de ansiedade e angústia.

Além de tudo isso, seu trabalho comporta troca de turnos, exposição ao frio e calor, impondo desgaste físico que também é fonte de estresse.

A capacitação desses militares para emprego operacional, com avaliação das circunstâncias, variáveis e riscos que envolvem tal atividade, é de suma e fundamental importância para o exercício de sua atividade sob a égide do senso de legalidade.

2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

A violência legal ou força legal, a violência derivada e, por último, a violência desviante ou arbitrária são consideradas tipos de violências que podem ser perpetradas pelos profissionais de segurança pública, decorrentes do exercício regular e irregular da atividade policial.

Para Almeida (1987, P. 75)¹, violência legal é entendida da seguinte forma:

A violência legal é o ato de força amparado por lei, também conhecida como violência instrumental, que não chega a constituir abuso, excesso ou desvio. É a violência juridicamente

¹ ALMEIDA, Klinger Sobreira de. Mensagens profissionais. Belo Horizonte: Imprensa oficial, 1987

aceita. Ela constrange, coage, às vezes chega a ser letal, mas visa ao fim maior que é o bem comum, preservando assim a ordem jurídica.

O Artigo 292 do Código de Processo Penal contempla o emprego de força para defender-se ou para vencer resistência, no caso de prisão legal (em flagrante delito ou mediante mandado de prisão expedido por autoridade competente), usando-se moderadamente os meios necessários. Exige-se, na espécie, a lavratura de um Auto de Resistência subscrito pelo executor e duas testemunhas.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal Militar admite o emprego da força, quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga, consoante estabelece seu artigo 234.

A violência derivada consiste no emprego da força fora dos parâmetros legais, são os excessos praticados decorrentes do emprego da violência legal. Entende-se como violência derivada o ato praticado por agente da administração pública, pertencente à organização policial, que se excede no uso da força, sem observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

No que se refere à violência arbitrária ou desviante, convém assinalar que consiste no emprego da força fora dos parâmetros legais. O crime de violência arbitrária compreende qualquer ofensa física ao indivíduo, mediante vontade livre e espontânea, consistindo no livre arbítrio sem observar os preceitos éticos que regem a atividade policial. Tanto o Código Penal como o Código Penal Militar vedam tais condutas.

3 CARACTERÍSTICAS DE POLICIAL VIOLENTO

Já nos anos 80, Almeida (1987, p. 75 e 76)² formulou diferentes características para a violência praticada pelo policial

² ALMEIDA, Klinger Sobreira de. Mensagens profissionais. Belo Horizonte: Imprensa oficial, 1987.

militar, atribuindo um conceito para cada tipo de atitude que caracterizava esse policial.

Na visão de Almeida (1987, p. 75 e 76), os policiais podem apresentar as seguintes características:

Policial Violento é o homem desequilibrado psiquicamente. Só sabe intervir em ocorrências, usando a força; atira sem necessidade, distribui cassetadas a esmo, dá bofetões em tudo e em todos; agride presos indefesos. É o policial que, ao invés de protetor do cidadão e seguidor da lei, se prima por pisar a dignidade da pessoa humana e violentar a própria lei.”

“Policial Truculento o adjetivo dá o perfil desse tipo de policial. Pratica atrocidades e ferocidades. Desconhece essência da profissão. Ao contrário, acha que a farda que enverga e o revólver que está portando cometem-lhe o direito de tripudiar sobre as pessoas, agredi-las, ofender-lhes a integridade física.

Policial Arbitrário o policial abusivo e caprichoso. Ancorado na força de que é detentor, julga-se no direito de decidir à sua vontade, contrariando a lei. Assim, entende que houve a infração e que a ele, todo poderoso, compete aplicar o castigo. É o vidente que mata, bate, submete às pessoas à sevícias.

4 TORTURA, CONCEITOS E ESPÉCIES

A Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº 8 (2004)³ regula a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a filosofia dos Direitos Humanos, (2004), em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e internacional e define a tortura como:

ato de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental,

³ MINAS GERAIS, Polícia Militar. Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública, nº 08: atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a filosofia dos direitos humanos. Belo Horizonte, 2004. 57 p.

A capacidade que o militar estadual tem de conhecer e compreender as condutas tipificadas nas Leis 4.898/65 - Abuso de Autoridade e 9.455/97 - Crimes de Tortura

com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosas; em razão de discriminação racial ou religiosa. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985),⁴ ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989, define a tortura, no seu artigo 2º, como:

todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo V, já proclamava, sem definições, que “Ninguém será submetido à tortura ou a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

São elementos fundamentais nessa definição a imposição de dores e sofrimentos graves de natureza física e mental com intencionalidade por parte de pessoas no exercício de funções públicas ou com o seu consentimento e com o propósito de obter informação, punir ou intimidar.

⁴ A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989, define a tortura, no seu artigo 2º.

A tortura acompanha a história do ser humano. Desde a Antiguidade, dela se tem registro. Na Idade Média, particularmente durante a Inquisição, a tortura era o meio mais comum de se alcançar a prova do delito por meio da confissão. Apesar dos avanços democráticos da humanidade, o certo é que a tortura ainda não acabou.

A Lei 9.455/97 veio, em síntese, suprir omissão do legislador brasileiro. No seu art. 1º (caput e §§ 1º e 2º), descreveu seis condutas típicas (tortura-prova, tortura como crime-meio, tortura racial ou discriminatória, tortura-pena ou castigo, tortura do encarcerado e omissão frente à tortura); no § 3º, cuidou do crime qualificado; no § 4º, previu causas de aumento de pena. Nos parágrafos seguintes (§§ 5º, 6º e 7º), estão a perda do cargo, a proibição de fiança, graça e anistia, assim como a previsão de progressividade de regime. No art. 2º, temos duas hipóteses de extraterritorialidade. Nos dois artigos finais, estão à vigência da lei e a revogação do art. 233 do ECA.

Ressalta-se que a aprovação e promulgação da Lei Federal 9.455, de 7 de abril de 1997, decorrem principalmente dos fatos policiais transcorridos no primeiro semestre de 1997, quando policiais militares, no município de Diadema, Estado de São Paulo (Caso da Favela Naval), protagonizaram uma série de agressões físicas e morais, cuja consequência afetou não só a imagem da Polícia Militar do Estado de São Paulo, como das outras Polícias Militares do Brasil.

Daí decorre a necessidade de conhecer e compreender as condutas infracionais tipificadas na Lei 9.455/97, que trata dos crimes de tortura.

O abuso de autoridade é tratado normativamente pela Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Tal Diploma Legal ingressou no ordenamento jurídico pátrio há quatro décadas, vindo a lume sob a égide do Regime Militar (1964-1985); nesse contexto histórico e sob essa inspiração é que foi editada a Lei de Abuso de Autoridade, destinada ao combate da violência exercida pelos órgãos oficiais de controle social.

Nesse sentido, cabe considerar que a Lei 4.898/65, após definir quais condutas constituem abuso de autoridade (artigos 3º e 4º), cuida, em seu artigo 6º, § 3.º (e suas alíneas “a”, “b” e “c”) 4º, de disciplinar o regime sancionatório penal referente a tais ações ou omissões. Os agentes públicos arbitrários podem receber, por atos abusivos que cometam no exercício da autoridade de que estão investidos, autônoma ou cumulativamente, penas de multa, detenção de 10 (dez) dias a 06 (seis) meses e perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até três anos. O § 5º, do mesmo dispositivo, ainda impõe:⁵

quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada à pena autônoma ou acessória, de não poder exercer funções de natureza policial ou militar, no Município da culpa, por prazo de 1 a 5 anos.

Para Lazzarini (1997), as sanções administrativas previstas no artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 4898/65⁶ são mais do que evidentes, embora alguns possam vislumbrar algo em contrário que elas só se referem às autoridades federais e não às estaduais

⁵ BRASIL. **Lei 4.898**, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: Disponível em: www.senado.gov.br/CIVIL/Leis/L4898.htm. Acesso em: 10 jan. 2007.

⁶ LAZZARINI, Álvaro. **Abuso de poder x poder de Polícia**. O Alferes, Academia de Polícia Militar, vol. 13, nº 45, Belo Horizonte, abril/junho de 1997.

e municipais, em face da autonomia dos Estados Federados.

Quando o abuso de poder for cometido por autoridade policial militar, não poderá o Juiz do processo criminal aplicar a pena do artigo 6º, parágrafo 3º, letra “c” da lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, porque, a perda do cargo só pode ser decidida por tribunal competente, a teor do artigo 125, parágrafo 4º, ultima parte, da Constituição da República, ou seja, compete ao Tribunal competente, seja Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça Militar dos Estados que o tenham, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Lazzarini, (1997).

5 SENSO DE LEGALIDADE

A estrita observância das prescrições legais, na execução da missão institucional da Polícia Militar, assegura uma adequada resposta às necessidades e aspirações da população, ao mesmo tempo em que propicia um clima de convivência harmoniosa e pacífica.

O senso de legalidade é um juízo de valor que deve orientar a conduta de todo e qualquer profissional de segurança pública. Deve presidir todos os seus atos, deve inspirar suas ações qualquer que seja a atividade que exerça, qualquer que seja o posto ou graduação.

O senso de legalidade não pode estar dissociado do senso comum da ordem pública, isto é, dos valores cultuados pela comunidade como essenciais à sua harmonia, do desejo coletivo de preservar certos costumes, certas condições de convivência ou situações ou fatos que, se modificados por alguém, possam afetar a moral e a ética social.

Uma força disciplinada, controlada e obediente aos preceitos legais, proporcionará à população, sem dúvida, um trabalho de boa qualidade e muita objetividade.

O princípio da legalidade é do princípio da supremacia da lei escrita, apanágio do Estado Democrático de Direito. Para Di Pietro (2001, p. 67)⁷, “este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais”.

Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. Está totalmente superado o entendimento segundo o qual a discricionariedade que a lei confere ao agente legitima qualquer conduta e impede o exame pelo Poder judiciário. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto. (TAVARNARO, 2007, P.2)

Para Meirelles (2002, P. 86)⁸, a legalidade, como princípio de administração [...], significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum”. Caso se desvie da lei, o administrador público estará, sob a pena de praticar ato inválido e expor-se-à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

6 FORMAÇÃO E TREINAMENTO ABORDAGEM TEÓRICA

A excelência na formação profissional e treinamento contínuo são de fundamental importância para o sucesso de qualquer setor. Assim, Almeida (1987, p. 23)⁹ externa entendimento de que:

[...] Homens despreparados, porém dotados de parcela do poder estatal e força, não levam tranqüilidade a nenhuma comunidade. Ao contrário, tornam-se agentes de perturbação da paz e da tranqüilidade. Policiais despreparados constituem-se em verdadeiros “esbirros” que só conhecem a linguagem da truculência, da prepotência e da violência arbitrária que, via de regra, se abate sobre os pobres e miseráveis. Então, a polícia como um todo se divorcia da população. Esta, ao invés de respeitá-la, admirá-la e amá-la, odeia-a. Odiando-a, com ela não colabora e nem coopera, perdendo-se, assim, o elo indispensável à eficácia da ação policial. Policiais despreparados constituem-se, tanto quanto a delinqüência contemporânea, um perigo social, pois tende à corrupção, verdadeira lama que faz esboroar a estrutura moral da organização. Policiais despreparados constituem ameaça constante à integridade física do cidadão porquanto, além de serem useiros e vezeiros no espancamento de indefesas pessoas, não conhecem o momento oportuno para uso de arma de fogo e, quando o fazem, atingem tudo, menos o bandido.[...]

Nesse entendimento, Chiavenato (1981, p. 155)¹⁰ conceitua a educação profissional como sendo aquela “[...] institucionalizada ou não que visa ao preparo do homem para a vida profissional. Compreende três etapas interdependentes, mas perfeitamente distintas.” Ou seja, formação, aperfeiçoamento e treinamento.

⁹ ALMEIDA, Klinger Sobreira de. **Mensagens profissionais**. Belo Horizonte: Imprensa oficial, 1987.

¹⁰ CHIAVENATO, Idalberto. **Administração de recursos humanos**: administração de empresas. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1981.

Segundo Hamblin (1978, p. 80)¹¹, treinamento é qualquer atividade que procura, deliberadamente, melhorar a habilidade de uma pessoa no desempenho de um cargo.

Para Merton (1968, p. 274),¹² [...] em geral, o indivíduo adota medidas e atitudes que estão de acordo com o treinamento que recebeu no passado e, sob novas condições que não sejam reconhecidas como significativamente diferentes, a própria solidez desse treinamento pode conduzir à adoção de procedimentos inadequados. [...]

7 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL

A condição de militar, ao contrário do que às vezes se pensa, ao invés de constituir privilégio para seus detentores, traz a eles pesado ônus, em decorrência das peculiaridades de sua missão, do alto risco e sacrifícios, envolvendo conflitos, litígios e todo tipo de problemas e mazelas sociais que acabam por desaguar na segurança pública, sujeitando-os a normas rígidas de conduta pessoal e profissional.

No caso do policial militar, essa condição apresenta-se ainda mais complexa, pois ele, como um profissional que desempenha atividade tão específica, deve ser dotado de características únicas e especiais, uma vez que lhe cabe interpretar e usar o conjunto de leis, conforme as mais variadas situações que o acometem em suas ações e atuações.

¹¹ HAMBLIN, Anthony Crandell. **Avaliação e controle do treinamento**. Tradução de Gert Meyer – São Paulo, 1978.

¹² MERTON, Robert K. **Sociologia, teoria e estrutura**. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1968.

E, nesse contexto, a atuação do policial militar torna-se muito complexa. A fronteira entre a força e a truculência, como salienta Balestreri (2002, p. 29)¹³, é delimitada, no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger o *modus operandi*¹⁴ de policiais e criminosos.

Balestreri (2002, p. 29) sob esse enfoque ressalta:

ainda que isso não significa que se deve esperar que o policial contenha ações psicopáticas, muitas vezes violentas, sem jamais utilizar de mecanismos vigorosos que, a rigor, serão também violentos, como o é qualquer ação de contenção física ou privação de liberdades, mesmo quando exercida em nome de um bem maior. Seria uma candura, um lirismo perigoso imaginar que uma força policial não deva agir com rigor máximo sempre que ações predatórias tenham chegado a extremos que possam comprometer o bem-estar social.

Essa abordagem é importante exatamente para melhor compreender as peculiaridades e dificuldades próprias da atividade policial-militar, o que justifica um ordenamento jurídico especial para essa categoria de agentes públicos, aí incluídas as prerrogativas de serem julgados por uma justiça especializada, a Justiça Militar Estadual.

8 ÉTICA PROFISSIONAL E POLICIAL-MILITAR

A Organização Policial existe para zelar pelo cumprimento das leis que foram instituídas a fim de efetivar a garantia dos direitos fundamentais do ser humano, possibilitando a todas as pessoas condições básicas de sobrevivência e convivência

¹³ BALESTRERI, Ricardo Brizola. **Direitos Humanos: coisa de polícia**. Centro de assessoramento a programas de educação para a cidadania. Porto Alegre, 2002.

¹⁴ Termo utilizado para designar a forma de atuação e agir.

harmônica e pacífica, imprescindíveis ao desenvolvimento do homem em relação a seu semelhante.

Dessa forma, o policial tem obrigação de obedecer à lei, inclusive às leis promulgadas para a proteção dos Direitos Humanos. Agindo assim, o policial estará não somente cumprindo seu dever legal, mas também respeitando e protegendo a dignidade da pessoa humana, mesmo que para isso tenha de usar a coerção e empregar a força, nos casos estritamente necessários e na medida exata, para cumprimento do dever legal.

Nesse sentido, o uso da força não deve ser indiscriminado, pois, ao contrário, pode abalar as bases da conduta ética e legal do policial, as quais são: a obediência às leis, o respeito à dignidade humana e a proteção dos Direitos Humanos. A legalidade, a necessidade e a proporcionalidade, além da convivência, devem estar internalizadas no policial, para que sua ação não colida com os propósitos que deve defender. A comunicação deve ser a principal e a primeira arma do policial.

Com suas qualidades morais, psíquicas e físicas, além do adequado treinamento, o policial terá habilidade técnica para raciocinar e atuar acertadamente, preservando vidas e cumprindo seu papel social.

Calcado nesse pensamento, a Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública (DPSSP) nº 8, que regula a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a filosofia dos Direitos Humanos, (2004, p. 8)¹⁵, define como sendo Éticas:

Ética Profissional é o conjunto de normas codificadas do comportamento dos praticantes de determinadas profissões, com vistas ao melhoramento qualitativo da classe, medido pelo índice de autenticidade (confiança e credibilidade) e

¹⁵ MINAS GERAIS, Polícia Militar. Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública, nº 08: atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a filosofia dos direitos humanos. Belo Horizonte, 2004. 57 p.

legitimidade (consagração, renome, fama, aceitação). Ética profissional é o nome popular da Deontologia; tratado dos direitos, prerrogativas, atribuições, deveres, obrigações e competências do grupo profissional e da respectiva profissão. Trata-se da codificação dos direitos e deveres, prerrogativas e necessidades eticomorais e socioculturais de uma profissão e respectiva categoria profissional”.

“Ética Policial-Militar é a Ética regente da classe policial-militar, com base na deontologia policial-militar.

9 EMPREGO DA FORÇA

A polícia é dotada de poderes, com objetivo de fazer cumprir a lei e manter a ordem. Os poderes que o policial tem de capturar, deter e prender alcançam efeitos imediatos e diretos nos direitos das pessoas.

É interessante recorrer ao Acórdão firmado pela colenda Turma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 02 de fevereiro de 2006 no processo nº 1.0024.01.041791-3/001:

“EMENTA: COMPETÊNCIA - ILÍCITOS PENAIIS DE ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA - SUA NATUREZA NÃO MILITAR - JULGAMENTO PELA JUSTIÇA COMUM - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL. Compete à Justiça Comum processar e julgar milicianos acusados de perpetração de crime comum. Não se elencam entre os ilícitos de natureza militar, os de tortura e abuso de autoridade, por não estarem incluídos no rol dos do art. 9º do Código Penal Militar. Ademais, o art. 125, § 4º, da “*Lex Fundamentalis*”, é expresso a respeito. DISPARO DE ARMA DE FOGO - MILICIANO EM SERVIÇO - SUSPEITO QUE DESATENDE À ORDEM LEGAL DE PARADA. Se o suspeito de prática delituosa deixa de atender à ordem (legal) de parada, - esta emanada de miliciano em serviço, nada impede que, ao notar sua fuga e com o escopo de detê-lo, o miliciano contra ele dispare, caracterizando-se sua ação

à conta de exercício do estrito cumprimento do dever legal.

Pelo Acórdão, verifica-se que o uso da força pela polícia sob circunstâncias claramente definidas e controladas por lei é aceitável pela sociedade como legítima. O abuso de poder com uso da força vai de encontro aos princípios em que se baseiam os direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Segundo consta no Manual de Prática Policial, (2002, p. 65):¹⁶

na maioria dos Países, Estado e organizações sociais, as forças policiais recebem poderes discricionários para captura, detenção e uso da força, podendo exercê-los em qualquer situação de aplicação da lei para alcançar os objetivos legítimos, de forma a cumprir eficazmente suas funções e deveres.

Como nos mostra o dia a dia da situação policial, nem toda intervenção pode ser resolvida de modo passivo e com uso da verbalização, da negociação, da mediação e da persuasão. Dessa forma, os policiais devem estar treinados e preparados para a excepcionalidade, ou seja, usar a força a fim de exercer o controle do suspeito, nas circunstâncias em que se fizerem necessárias.

Um número razoável de suspeitos resiste à abordagem, pelo menos verbalmente. Por essa razão, para manter o controle, o policial militar deverá ter um nível de preparo profissional adequado para elevar sua confiança nas diversas situações da atuação policial.

Cabe ao policial, por meio de seu desempenho profissional, realizar uma avaliação individual de cada ocorrência

¹⁶ MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Manual de Prática Policial**. Belo Horizonte, 2002. 176p.

quanto à utilização da força, sendo importante lembrar que somente recorrerá a esse meio quando todos os outros tenham falhado.

É importante ressaltar o aspecto da moderação e progressividade no uso da força, que deverá estar de acordo com a ação de submissão do suspeito e também com o objetivo legítimo a ser alcançado, pois somente será permitido aos policiais empregarem o nível de força necessário, desde que para alcançar um objetivo legítimo. O policial pode chegar à conclusão de que as implicações negativas do uso da força em uma determinada situação não são equiparadas à importância do objetivo legítimo a ser alcançado, recomendando-se, neste caso, que os policiais se abstenham de prosseguir.

O policial deve estar comprometido com um alto padrão de disciplina e profissionalismo, reconhecendo a importância e a delicadeza do trabalho a ser realizado e principalmente alinhar as questões de natureza ética com o uso da força, pois, nesse aspecto, a participação positiva de cada policial terá uma forte relação com a imagem e percepção da organização policial como um todo.

9.1 Princípios Básicos do uso da força

O Manual de Prática Policial (2002, p. 66) esclarece que

os Princípios básicos sobre o Uso da Força e Armas de fogo foram adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Apesar de não ser um tratado, o instrumento tem como objetivo proporcionar normas orientadoras aos Estados-membros, sendo o Brasil um deles, na tarefa de assegurar e promover o papel adequado dos policiais na aplicação da lei.

No desenvolvimento desta pesquisa, procura-se mostrar a importância e complexidade do trabalho dos policiais, quando se destaca seu papel de vital importância na proteção da vida, liberdade e segurança de todas as pessoas.

Acrescenta-se que ênfase especial deve ser dada à qualificação, treinamento e conduta desses policiais, tendo em vista seu contato direto com a sociedade quando das suas intervenções operacionais.

As organizações policiais recebem uma série de meios legais que as capacitam a cumprir seus deveres de aplicação da lei e preservação da ordem. Sem este e outros poderes, tal como aquele de privar as pessoas de sua liberdade, não seria possível à polícia desempenhar sua missão constitucional.

Ressalta-se que o uso da força deve ser excepcional e nunca ultrapassar o nível razoavelmente necessário para se atingir os objetivos legítimos de aplicação da lei. Neste sentido, entende-se que o uso da arma de fogo, segundo o Manual de Prática Policial¹⁷ (2002, p. 67):

É uma medida máxima e colocada em prática tão somente quando outros meios menos extremos se revelam insuficientes para se atingir os objetivos legítimos, cabendo lembrar ainda que o uso letal, intencional, destas armas, só poderá ser feito quando estritamente necessário para proteção da vida [...].

Também no Manual de Prática Policial (2002, p. 67 e 68), estão elencados os princípios norteadores, considerados essenciais para o uso da força quais sejam:

¹⁷ MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Manual de Prática Policial**. Belo Horizonte, 2002. 176 p.

Princípio de legalidade - o emprego da força é legal? Neste primeiro questionamento, o policial deve buscar amparar legalmente sua ação, devendo ter conhecimento da lei e estar preparado tecnicamente, através de sua formação e do treinamento recebido”.

“Princípio da Necessidade – a aplicação da força é necessária? Para responder, o policial precisa identificar o objetivo a ser atingido. A ação atende aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal sua intervenção. Este questionamento ainda sugere verificar se todas as opções estão sendo consideradas e se existem outros meios danosos para se atingir o objetivo desejado”.

“Princípio da Proporcionalidade – o nível da força a ser utilizada é proporcional ao nível de resistência oferecida? Está se verificando a proporcionalidade do uso da força, e caso não haja, estará caracterizado o abuso de poder com a utilização da força desproporcional”.

“Princípio da Conveniência – o uso da força é conveniente? O aspecto referente à conveniência do uso da força diz respeito ao momento e ao local da intervenção policial, considerando outros fatores como um local de grande movimentação de pessoas, tendo-se em vista o risco de reação em determinada circunstância, ainda que fosse legal, proporcional e necessária.

10 A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA POLÍCIA MILITAR

Segundo Ribeiro et al, (2002, p. 44),¹⁸ embora a formação dos policiais militares se iniciasse com a criação da Polícia Militar, somente a partir da década de 60 é que ela começou a ser normatizada. Nesse sentido, com o advento da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a PMMG passou a formar, atualizar, aperfeiçoar e especializar seus profissionais com base nas regras do ensino militar.

¹⁸ RIBEIRO, Ricardo Santos et al. A reforma da Educação de Segurança Pública na PMMG. *O Alferes*, Belo Horizonte, v.17, n.54, p.43-66, jul./dez. 2002.

A Educação Policial Militar será desenvolvida nas Unidades de Ensino, Treinamento e Pesquisa da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), nos ambientes de trabalho ou em instituições de interesse da Corporação, com a finalidade de proporcionar aos talentos humanos da PMMG a qualificação para o exercício de seus cargos.

A PMMG, tendo em vista o disposto na Lei de Ensino da Corporação e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), mantém seu sistema próprio de Educação de Polícia Militar, sem dissociar-se da política nacional de educação estabelecida para os demais sistemas de ensino.

Por essa razão, a Educação de Polícia Militar é inspirada nos preceitos constitucionais e ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o desenvolvimento e o preparo do militar para o exercício da profissão, tendo como parâmetros os fundamentos da polícia comunitária, direitos humanos, disciplina e hierarquia.

10.1 Ensino de Polícia Militar

Segundo a Diretriz da Educação da Polícia Militar, (2006, p. 4)¹⁹ o Ensino na Polícia Militar consiste:

no conjunto de atividades e experiências, aliado às estratégias didáticas, que permitem ao militar vivenciar situações que provoquem as mudanças desejadas, bem como adquirir e desenvolver competências relacionadas com a polícia ostensiva, preservação da ordem pública e atividades administrativas [...].

¹⁹ MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Resolução 3.836, de 2 de janeiro de 2006**. Estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar. Belo Horizonte, 2006.

No tocante ao Ensino de Polícia Militar, cumpre observar que foi objeto de estudo da presente pesquisa os cursos de formação, notadamente o Curso Técnico de Segurança Pública (CTSP), Curso de Formação de Sargentos (CFS) e por último o Curso de Formação de Oficiais (CFO), considerado de nível superior.

a) Curso Técnico de Segurança Pública (CTSP)

Possui uma carga-horária de 1452 horas/aula, distribuídas nas áreas: missão policial - 178 horas/aula; Técnica de Defesa Pública – 380 horas/aula; Polícia Ostensiva – 164 horas/aula; Eficácia Pessoal – 130 horas/aula; Linguagem e Informação – 144 horas/aula; Cultura Jurídica – 228 horas/aula e por último Atividade Complementares – 228 horas/aula.

b) Curso de Formação de Sargentos (CFS).

Possui uma carga-horária de 852 horas/aula, distribuídas nas áreas: Técnica Policial-Militar – 260 horas/aula; Eficácia Pessoal – 132 horas/aula; Cultura Jurídica – 90 horas/aula; gestão e Comando – 210 horas/aula e por último Atividades Complementares – 160 horas/aula.

c) Curso de Formação de Oficiais (CFO).

Considerado curso de nível superior, cuja duração é de três anos, possui carga-horária de 4320 horas/aula, distribuídas nas áreas: Missão Policial – 570 horas/aula; Técnicas de Defesa Pública – 870 horas/aula; Polícia Ostensiva – 100 horas/aulas; Jurídica – 720 horas/aula; Eficácia Pessoal 540 horas/aula; Administração e Gerência 100 horas/aula e por último Atividades Complementares – 970 horas/aula

10.2 Treinamento de Polícia Militar

No que concerne ao Treinamento de Polícia Militar, convém assinalar que foi objeto de estudo da presente pesquisa o Treinamento Policial Básico (TPB), executado bienalmente que visa, segundo a DEPM, (2006, p. 15): “A atualizar os conhecimentos do militar para a atuação operacional, mesmo de forma extraordinária ou especial, quando deverá ser enfatizada, exclusivamente, a assimilação dos conhecimentos básicos ligados à atividade operacional.[...]”

O treinamento Policial Básico Específico é realizado para as praças e oficiais até o posto de capitão, exceto para os especialistas e oficiais superiores, possuindo carga-horária de 38 horas/aula, distribuídas nas disciplinas: Treinamento com Arma de Fogo (teórico) – 2 horas/aula; Avaliação Prática com Arma de Fogo (TCAF) – 4 horas/aula; Teste de Avaliação Física (TAF), duas etapas – 4 horas/aula; Defesa Pessoal Policial – 4 horas/aula; Técnica Policial – 10 horas/aula; Ética, Doutrina e Atualização – 12 horas/aula e por último Avaliação Teórica (Prova do TPB) – 2 horas/aula.

A DEPM, (2006, p. 4),²⁰ estabelece que o Treinamento de Polícia Militar consiste:

é a atividade de educação continuada que visa a atualizar e modificar o comportamento dos militares, tornando-os profissionais mais capacitados à atividade de polícia ostensiva de prevenção criminal, que envolve a preservação e restauração da ordem pública, segurança ambiental e de trânsito, e garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas.[...]

²⁰ MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando Geral. **Resolução 3.836, de 2 de janeiro de 2006**. Estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar. Belo Horizonte, 2006.

Já A Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº 8, (2004, p. 12), regula a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a filosofia dos Direitos Humanos, definindo Treinamento Básico do Policial como:

O treinamento básico do policial será desenvolvido, para mantê-lo devidamente habilitado para atuar no policiamento. O treinamento deve contemplar os conhecimentos básicos ligados à atividade operacional, sob as seguintes exigências: a) o respeito e obediência às leis; b) o respeito à dignidade da pessoa humana; c) o respeito aos Direitos Humanos. O treinamento será contínuo e sério para todos os policiais, seguindo o que estabeleceram as Diretrizes para a Educação Profissional de Segurança Pública da Polícia Militar de Minas Gerais [...].

No tocante à Diretriz supramencionada, cumpre observar que o policial será treinado na aplicação prática dos padrões humanitários e de Direitos Humanos, para condicioná-lo à capacidade de desenvolver suas atividades operacionais eficazmente, em consonância com esses padrões.

Acrescenta-se, ainda, que no treinamento básico do policial os temas de Ética Policial e Direitos Humanos devem ser tratados com atenção especial, como forma de conscientizar o policial quanto às alternativas de resolução pacífica de conflitos que antecedem ao uso da força e das armas de fogo.

A Diretriz ressalta ainda: “a proibição da tortura e do tratamento desumano, cruel ou degradante será enfatizada em todas as modalidades de treinamento”.

11 ANÁLISE DA GRADE DOS CURSOS DE FORMAÇÃO (CTSP – CFS e CFO).

Esta categoria agrega os dados colhidos com relação à grade curricular dos cursos de formação, compreendendo a cultura jurídica estudada no Curso Técnico de Segurança Pública (CTSP), Curso de Formação de Sargento (CFS) e Curso de Formação de Oficiais (CFO).

Necessário se faz salientar que, na tabela 1, a Cultura Jurídica do CTSP ocupa o segundo lugar na distribuição da carga-horária, juntamente com as Atividades Complementares, perfazendo um total de 15.7%.

TABELA 1

Grade Curricular do Curso Técnico em Segurança Pública (CTSP) – Belo Horizonte – 2007.

ÁREA	CARGA-HORÁRIA	%
Missão Policial	178	12,3
Técnicas de Defesa Pública	380	26,2
Polícia Ostensiva	164	11,3
Eficácia Pessoal	130	8,9
Linguagem e Informação	144	9,9
Cultura Jurídica	228	15,7
Atividades Complementares	228	15,7
Total	1452	100

Fonte: Banco de dados da PMMG

Na visão dos oficiais pesquisados, a carga horária da cultura jurídica estudada no CTSP é suficiente para preparar os policiais militares para o exercício das atividades operacionais, sobretudo com relação ao conhecimento e entendimento das leis que tratam dos crimes de tortura e abuso de autoridade.

No tocante ao objeto de estudo que consiste na capacidade de compreensão e entendimento por parte dos policiais militares das Leis 4.898/65, que trata do abuso de autoridade, e 9.455/97, que define os crimes de tortura, cumpre observar que são destinadas para o CFS 4 horas/aula para o estudo da Lei 4.898 – Abuso de Autoridade, Lei 7.960 – Prisão Temporária e lei 8.072 – Crimes Hediondos, e mais 4 horas/aula para estudar a Lei 9.455 – Crimes de Tortura, Lei 8.653 – Transportes de Presos e Lei 9.034 – Meios Operacionais de Combate ao Crime Organizado.

Na tabela 2, salienta-se que a Cultura Jurídica do CFS, ocupa o último lugar nas distribuição da carga-horária, ou seja, 90 horas-aulas, perfazendo um total de 10,6%.

Constata-se que a cultura jurídica ministrada para o CFS é insuficiente para preparar o sargento para o exercício da atividade operacional, apesar da pesquisa ter revelado o contrário, conforme entendimento externado pela oficialidade que participou da pesquisa de campo. Ao contrário, os policiais militares processados e condenados consideram-se parcialmente capacitados para o exercício da atividade operacional com relação à cultura jurídica ministradas nos cursos de formação.

TABELA 2

Grade curricular do Curso de Formação de Sargentos
(CFS) – Belo Horizonte – 2007.

ÁREA	CARGA-HORÁRIA	%
Técnica Policial-Militar	260	30,5
Eficácia Pessoal	132	15,4
Cultura Jurídica	90	10,6
Gestão e Comando	210	24,6
Polícia Ostensiva	164	19,2
Atividades Complementares	160	18,7
Total	852	100

Fonte: Banco de dados da PMMG.

Constata-se que restou comprovada na pesquisa de campo a importância de acentuar a carga horária da Cultura Jurídica do CFS, considerando que o sargento é preparado para atuar diretamente na área operacional.

Verifica-se que, na tabela 3, a Cultura Jurídica do CFO-1 (1ª série) ocupa o 4º lugar na distribuição da carga-horária, ou seja, perfazendo um total de 16%, estando abaixo das disciplinas, atividades complementares, missão policial e técnica de defesa pública. No CFO-2 (2ª série), a Cultura Jurídica ocupa o 3º lugar, correspondente a 19% da distribuição da carga-horária, estando abaixo das disciplinas, técnica de defesa pública e atividades complementares. No CFO-3 (3ª série), a Cultura Jurídica ocupa também o 3º lugar, correspondente a 14% da distribuição da carga-horária, estando abaixo das disciplinas, atividades complementares e técnica de defesa pública.

No entanto, da análise procedida em relação à cultura jurídica do CFO, é importante salientar que a disciplina Legislação Especial, que abrange o estudo das leis que tratam dos crimes de tortura e abuso de autoridade não são objeto de estudos nos dois primeiros anos do CFO, apesar dos alunos serem empregados em atividades externas em estágios e eventos especiais.

Percebe-se que o ponto central, o cerne da questão, é se a Cultura Jurídica do CFO com relação à Legislação Especial é suficiente para proporcionar uma boa formação jurídica do futuro oficial, sobretudo quanto à compreensão e entendimento das leis que tratam dos crimes de tortura e abuso de autoridade.

TABELA 3

Grade curricular do Curso de Formação de Oficiais (CFO), considerando os três anos de formação – Belo Horizonte – 2007.

ÁREA	CARGA-HORÁRIA					
	CFO-1 %		CFO-2 %		CFO-3 %	
Missão Policial	300	19	150	10	120	10
Técnica de Defesa Pública	280	17	360	23	230	19
Polícia Ostensiva	100	6	--	--	--	--
Cultura Jurídica	250	16	300	19	170	14
Eficácia Pessoal	160	10	130	8	120	10
Linguagem, Informação e Pesquisa	160	10	200	13	130	11
Administração e Gerência	30	2	70	5	90	8
Atividades Complementares	310	20	330	22	330	28
Total	1590	100	1540	100	1190	100

Fonte: Pesquisa de campo

Nota: Sinal convencional utilizado: - dado numérico igual zero não resultante de arredondamento.

12 PMS PROCESSADOS E CONDENADOS PELAS LEIS 9.455/97 e 4.898/65

É interessante frisar que a pesquisa foi efetivada no universo das praças, considerando que a 9ª RPM não conta com oficial processado e nem condenado por crimes de tortura e abuso de autoridade.

Esta categoria reúne todos os policiais militares processados e condenados em decorrência das Leis 9.455/97 (crimes de tortura) e 4898/65 (abuso de autoridade) na 9ª Região da Polícia Militar.

Verifica-se que, na Tabela 4, a 10ª Cia. PM Ind. com sede na cidade de Ituiutaba/MG, representa 82,5% do universo de policiais militares processados e condenados em virtude das leis que tratam do abuso de autoridade e dos crimes de tortura que pertencem à 9ª RPM.

Constata-se que o 17º BPM da cidade de Uberlândia representa 12,5% do universo de policiais militares processados e condenados em decorrência dessas leis.

Observa-se que o 32º BPM e 9ª Cia. PM Ind. MAT, com sedes no município de Uberlândia, registram apenas um caso em cada unidade.

TABELA 4

Policiais militares processados e condenados em decorrência das Leis 9.455/97 (crimes de tortura) e 4.898/65 (abuso de autoridade)
9ª Região da Polícia Militar – 1998/2005.

Unidades	Leis 9455/97 e 4898/65			
	Processados	Condenados	Total	%
17º BPM	3	2	5	12,5
32º BPM	1	-	1	2,5
9ª Cia. PM Ind.	-	-	-	-
10ª Cia. PM Ind.	27	6	33	82,5
9ª CIA PM Ind. MAT	1	-	1	2,5
2ª Cia. MESP	-	-	-	-
Total	32	8	40	100

Fonte: Pesquisa de campo

Nota: Sinal convencional utilizado: - dado numérico igual zero não resultante d–e arredondamento.

A 9ª Cia. PM Ind. da cidade de Araguari e a 2ª Cia. MESP não possuem policiais militares processados e nem condenados pelos crimes de tortura e abuso de autoridade.

Constata-se que, na 10ª Cia. PM Ind. de Ituiutaba, o universo representa 82,5% correspondente a 33 (trinta e três) policiais militares processados e condenados pelo crime de tortura e abuso de autoridade.

Observa-se que, na 10ª Cia. PM Ind. de Ituiutaba, os indicadores apontam uma discrepância em relação às outras unidades da 9ª RPM que registram dados bem inferiores aos apresentados pela mencionada Unidade.

É interessante frisar que todos os condenados foram pela lei que trata dos crimes de tortura. No entanto, não existe registro nesta pesquisa de policial militar condenado pela lei que define os crimes de abuso de autoridade.

Ademais, a pesquisa registrou 11 (onze) casos de policiais militares processados pela Lei 4.898/65, correspondendo a 27,5%.

Talvez o fato se explique melhor reportando-se ao Acórdão firmado pela colenda Secunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em 29 de novembro de 2001, no processo 1.0000.00.250107-0/0001.²¹

EMENTA: Apelação Criminal – Competência para processar e julgar as condutas previstas na Lei 9.455 – CRIME DE TORTURA – Natureza comum – Não incidência do Código Penal Militar – Inteligência do artigo 124 da CF/88 – Preliminar rejeitada. Conflito aparente de normas – Derrogação parcial da Lei de Abuso de Autoridade pela Lei de Tortura – Princípio da Especialidade – Artigos 3º, “i” e 4, “b” da Lei 4.898/65 e artigo 1º, I,II da Lei 9.455/97 – Elementos especializados dos dispositivos do novo diploma legal que os diferem das condutas tipificadas na legislação anterior – Recurso ministerial provido, desprovido o apelo da defesa.

Em meio a essas questões, verifica-se que a Lei de Tortura pelo princípio da especialidade derroga parcialmente a Lei 4.898/65, nos artigos 3º, alínea “i” e 4º, alínea “b” da Lei de Abuso de Autoridade, prevalecendo assim, o artigo 1º, incisos I e II da Lei 9.455/97.

²¹ Acórdão firmado pela colenda Secunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em 29 de novembro de 2001, no processo 1.0000.00.250107-0/0001

A pesquisa revela que só na cidade de Canapólis existem 15 (quinze) policiais militares processados, correspondendo a 46% dos casos registrados na 10ª Cia. PM Ind., fato que merece especial atenção por parte do comando daquela Unidade.

Os indicadores da pesquisa de campo revelam que, de acordo com os policiais militares processados e condenados, as principais causas que os levam a serem processados são: 1) atuação do policial no limite da lei; 2) rigor excessivo, principalmente da lei que trata dos crimes de tortura. Para os oficiais pesquisados, as principais causas são: cultura organizacional, seguida pela frágil estrutura psicológica e necessidade de auto-afirmação.

Para demonstrar a complexidade da Lei de Tortura, vale transcrever a síntese do trecho da sentença de Primeira Instância, firmada pela Juíza de Direito da Vara Criminal da cidade de Coronel Fabriciano em 2000.²²

Embora não se possa ignorar que vários sofrimentos físicos podem ser infligidos sem que deles decorram vestígios, não se pode deixar de reconhecer que, no caso sob exame, não se carregou para os autos o ACD da vítima e a prova testemunhal colhida, in casu, não se presta a comprovar a materialidade do delito de TORTURA, “data máxima vênia”. Por outro lado, o “sofrimento mental” de uma pessoa constitui conceito extremamente poroso, que por isso, flutua no ar, sem nenhum ponto de engate na realidade.

A locução “sofrimento mental” constitui, portanto, uma cláusula típica de caráter tão genérico que põe em risco o princípio da legalidade. Afinal, com que parâmetros poderá o julgador aferir a intensidade desse sofrimento? Enfim, TORTURA significa sofrimento profundo, angústia.

²² Sentença firmada pela Juíza de Direito da Vara Criminal da cidade de Coronel Fabriciano em 2000.

Por tudo isso, pode-se inferir que as leis não são de fácil compreensão e entendimento para as autoridades de notável saber jurídico, porquanto não é prudente estabelecer comparação com o policial militar que possui formação restrita em relação à cultura jurídica.

Constata-se pela pesquisa que a maioria dos oficiais entenderam que a lei que define os crimes de tortura é um tipo penal aberto que exige complemento valorativo do Juiz, permitindo interpretações diversas, sendo de difícil compreensão e entendimento por parte dos policiais militares.

Dessa forma, os oficiais acompanham o entendimento de Franco (1997, p. 65),²³ que tem posição idêntica. Por outro lado, a própria lei que trata dos crimes de tortura não exige dos membros do Ministério Público especial motivação por ocasião da formulação da denúncia, considerando a própria literalidade da lei nos casos da tortura psicológica.

Por essa razão, alguns membros do Ministério Público e magistrados têm decidido de acordo com suas interpretações. Contudo, não podem proceder à interpretação extensiva e à aplicação de analogia na parte ruim, uma vez que em matéria penal não se admitem tais interpretações, conforme estatui o nosso ordenamento jurídico pátrio.

Para Capez, (2005, p. 213),²⁴ [...] o crime de tortura, contudo, ao contrário do crime de maus-tratos, apresenta-

²³ FRANCO, Alberto Silva. **Tortura, Breves Anotações sobre a Lei 9.455/97**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.19, São Paulo: RT, 1997.

²⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2005.

se da seguinte maneira: a) elemento normativo – o delito de tortura exige para sua configuração típica que a vítima seja submetida a intenso sofrimento físico, cuida-se, aqui, portanto de situações extremadas (p. ex., aplicar ferro a brasa na vítima); b) elemento subjetivo – exige-se que o móvel propulsor da conduta seja a vontade de fazer a vítima sofrer por sadismo, ódio. Ao contrário da tortura, no delito de maus-tratos ocorre abuso nos meios de correção e disciplina, de maneira que o elemento subjetivo que o informa é o animus corrigendi ou disciplinandi, e não o sadismo, o ódio, a vontade de ver a vítima sofrer desnecessariamente. [...]

Capez, (2006, p. 23)²⁵ assevera que pelo “princípio da persuasão racional o juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais, devendo observar, na sua apreciação, as regras legais porventura existentes e as máximas de experiência.”

Conforme revelou a pesquisa, a maioria expressiva dos oficiais concorda que a fronteira entre conduta legal, (utilização da violência instrumental) e a conduta arbitrária, (emprego da violência derivada), decorrentes dos excessos praticados pelos policiais militares, consiste em uma linha tênue, bastante estreita.

No que se refere a este entendimento, percebe-se que os oficiais estão em perfeita sintonia com o pensamento de Balestreri, (2002, p. 29),²⁶ a atuação do Policial Militar torna-se muito complexa. “A fronteira entre a força e a truculência é delimitada no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger o *modus operandi* de policiais e criminosos”.

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2006.

²⁶ BALESTRERI, Ricardo Brizola. **Direitos Humanos: coisa de polícia**. Centro de assessoramento a programas de educação para a cidadania. Porto Alegre, 2002.

12 CONCLUSÃO

Para a compreensão do tema deste trabalho, procurou-se inicialmente, conhecer e compreender os conceitos de violência, tipos de violência, características de policial violento, espécies de torturas e senso de legalidade, calcados nas perspectivas das organizações modernas que atuam como instrumento de aporte.

Por essa razão, o exercício da função policial-militar pressupõe o conhecimento e desenvolvimento de habilidades técnicas e táticas específicas, adquiridos durante os cursos de formação, especialização, atualização profissional e treinamento sistemático realizados nas Unidades de Educação Profissional da PMMG, Academia de Polícia Militar (APM), Centro de Ensino Técnico (CET), Regiões da Polícia Militar (RPM) e Centro de Treinamento Policial (CTP), porquanto a ausência de tais habilidades implica o comprometimento da atuação do militar em serviço.

A formação e atualização profissional dos policiais militares objetivam propiciar-lhes o conhecimento técnico e as habilidades necessárias para o desempenho de suas atribuições. Promover a qualificação profissional não é tarefa pequena, porquanto a atividade policial exige conduta, comportamento, atitude, vigor e desenvoltura intelectual de primeira grandeza. O policial militar é o profissional preparado para, em fração de segundos, em ambiente hostil decidir quem deve viver e quem deve morrer. Logo, para o exercício da atividade policial, há necessidade de se formar um profissional completo com ampla concepção nos diversos ramos do conhecimento.

Por essa razão, a partir da identificação e avaliação do problema, por meio dos resultados colhidos nesta pesquisa, espera-se subsidiar e assessorar o Comando da PMMG na tomada de decisão quanto a proceder uma revisão bibliográfica referente à formação e

treinamento de forma a melhorar a performance dos profissionais de segurança pública, sobretudo quanto ao senso de legalidade que deve nortear a atuação policial.

Para aferir o grau de capacidade que os policiais militares têm em conhecer e compreender as condutas tipificadas nas leis que tratam do abuso de autoridade e do crime de tortura, foi desenvolvida a pesquisa calcada na formação profissional e treinamento, sobretudo quanto à cultura jurídica ministrada nos cursos técnicos em segurança pública, CTSP e CFS e no curso superior em segurança pública CFO.

Percebeu-se, no entanto, que o conteúdo do TPB não contempla o estudo das leis que tratam e definem os crimes de tortura e abuso de autoridade. A rigor, a inexistência de tais normas pode acarretar prejuízos para o desenvolvimento das habilidades necessárias ao exercício da atividade operacional.

Ademais, a pesquisa sinaliza que é necessário investir na cultura profissional, notadamente na área jurídica de forma a oferecer suporte para a atuação dos policiais militares e assim nortear a trajetória dos profissionais de segurança pública, parametrizando a conduta operacional.

Além disso, os oficiais que trabalham em função de comando, chefia e administração de recursos humanos externam entendimento majoritário, conforme revela a pesquisa de que é fundamental inserir no TPB as mencionadas leis para serem estudadas por ocasião das instruções.

A pesquisa revelou que 34 (trinta e quatro) policiais militares, correspondente a 87%, que estão sendo processados e condenados ingressaram na PMMG antes da promulgação da lei que trata dos crimes de tortura, porquanto não estudaram a matéria em seus cursos de formação.

Por outro lado, registra-se pela pesquisa o comprometimento do comando da PMMG que tem envidado um esforço ingente e extenuante para a formação, educação e treinamento exaustivo de seus Talentos Humanos, mediante a elaboração e edição de normas doutrinárias, quais sejam: memorandos, instruções, diretrizes e outros documentos afins para orientar e impedir os desvios de conduta, notadamente com relação às leis que tratam dos crimes de tortura e abuso de autoridade.

Conclui-se, de plano, que o objetivo geral da pesquisa foi plenamente alcançado à medida que foi aferido o grau amplo de capacidade que os policiais militares processados e condenados têm em conhecer e compreender as condutas infracionais tipificadas nas leis que tratam dos crimes de tortura e abuso de autoridade.

***Abstract:** The formation and upgrade professional of military police objective the propicious of the technical knowledge and necessary skills for the performance of its attribution. Promoting professional qualification is not a small task, since the police activity requires conduct, behavior, attitude, and intellectual development of the first magnitude The performance of unprepared military police in police complex occurrence or even a simple approaching to an individual suspect, can represent serious risks to their safety and others, with damage to the image of the Corporation.*

***Key-words:** Approaching; Attribution; Training; Military; Occurrence; Police and Qualification.*

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Klinger Sobreira de. **Mensagens profissionais**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1987.

BALESTRERI, Ricardo Brizola. **Direitos Humanos**: coisa de polícia. Centro de Assessoramento a Programas de Educação para a Cidadania. Porto Alegre, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, In: LAZZARINI, Álvaro (Org.) **RT mini códigos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Lei 9.455**, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: www.senado.gov.br/sf/legulacao/legisla/. Acesso em: 06 maio 2007.

BRASIL. **Lei 4.898**, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: www.senado.gov.br/CIVIL/Leis/L4898.htm. Acesso em: 10 jan. 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2006.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração de recursos humanos**: administração de empresas. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1981.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FRANCO, Alberto Silva. **Tortura, Breves Anotações sobre a Lei 9.455/97**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.19, São Paulo: RT, 1997.

HAMBLIN, Anthony Crandell. **Avaliação e controle do treinamento**. Tradução de Gert Meyer - São Paulo, 1978.

LAZZARINI, Álvaro. **Abuso de poder x poder de Polícia**. O Alferes, Academia de Polícia Militar, vol. 13, nº 45, Belo Horizonte, abril/junho de 1997.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MERTON, Robert K. **Sociologia, teoria e estrutura**. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1968.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando Geral. **Resolução 3836**, de 2 de janeiro de 2006. Estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar. Belo Horizonte, 2006.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Manual de Prática Policial**. Belo Horizonte, 2002. 176p.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública - n. 1**: emprego da Polícia Militar de Minas Gerais na segurança pública. Belo Horizonte, 2002.105p.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Memorando circular, n. 11.605/02-CG**: violência policial. Belo Horizonte, 2002.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Memorando circular, n. 11.090.2/05-EMPM**: violência policial. Belo Horizonte, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Salvador: CESE/Paulinas, 1978.

RIBEIRO, Ricardo Santos et al. A reforma da Educação de Segurança Pública na PMMG. **O Alferes**, Belo Horizonte, v.17, n.54, p.43-66, jul./dez. 2002.

TAVARNARO, Giovana Harue Jojima. Princípios do processo administrativo. Disponível em: <<http://www.kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=direito>>. Acesso em: 28 mar. 2007.